



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0028304-19.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÚNIOR KAIQUE INACIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9867

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 0028304-19.2024.8.26.0050

Apelante: JÚNIOR KAIQUE INÁCIO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da
Barra Funda na Comarca de São Paulo**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO
PELO CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.
DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL
MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo, que condenou o apelante à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no delito tipificado pelo artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Pedido de fixação de regime inicial menos gravoso, com aplicação da detração penal.

2. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Apelante condenado pelo crime de roubo majorado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os corréus, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, 4 caixas de vapor relaxante, 2 caixas de cotonetes, 1 caixa de pastilhas, 1 creme hidratante, 1 celular Samsung e 27 barras de chocolate, além da quantia de R\$ 460,00, de propriedade do estabelecimento Farmácia São Paulo.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Condenação adequada. Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelas declarações das vítimas e pelos depoimentos das testemunhas policiais militares. Apelante que foi detido em flagrante com os corréus.

Confissão judicial. Majorante do concurso de agentes corretamente reconhecida.

3.2. Dosimetria. Pena-base estabelecida no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reincidência integralmente compensada com a confissão espontânea. Imposição do aumento de 1/3 por força do concurso de agentes.

3.3. Regime inicial fechado mantido. Detração penal que é inviável. Requisito objetivo para a progressão de regime que não foi cumprido durante a custódia cautelar. Impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos diante da quantidade de pena imposta aliada ao emprego de violência e à reincidência do apelante.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e improvido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 33, §2º. Código de Processo Penal, art. 387, §2º. STJ, AgRg no AREsp n. 1.383.364/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23/4/2019, DJe de 30/4/2019. STJ, AgRg no AREsp n. 1.429.354/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26/3/2019, DJe de 5/4/2019. STJ, AgRg no AREsp n. 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 9/3/2017, DJe de 17/3/2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, atuando em favor de **JÚNIOR KAIQUE INÁCIO DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pela **MM.^a Juíza de Direito Manoela Assef da Silva, da 15^a Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda na Comarca de São Paulo**, que, julgando parcialmente procedente a ação penal, condenou-o à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no delito tipificado pelo artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (fls. 225/233).

Em suas razões de recurso, a Defensoria Pública insurge-se exclusivamente contra a dosimetria da pena, requerendo a fixação de regime menos gravoso para início de cumprimento da reprimenda imposta ao acusado, com aplicação do instituto da detração penal (fls. 266/269).

Contrarrazoado o recurso pelo representante do Ministério Público (fls. 278/281), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 292/294).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso de apelação interposto

2.1. Dos fatos provados

Maria Sara Guedes dos Reis, Eduardo Santos Borota e **Júnior Kaique Inácio da Silva** foram denunciados e processados pela prática do delito tipificado pelo artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 17 de março de 2024, por volta das 23h, na Avenida Inconfidência Mineira, altura do numeral 743, Aricanduva, na cidade e Comarca de São Paulo, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, 4 (quatro) caixas de vapor relaxante, 2 (duas) caixas de cotonetes, 1 (duas) caixa de pastilhas, 1 (um) creme hidratante, 1 (um) telefone celular Samsung e 27 (vinte e sete) barras de chocolate, além da quantia de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), todos de propriedade do estabelecimento-vítima Farmácia São Paulo (fls. 112/115).

Conforme narrado pela denúncia, Eduardo e **Júnior Kaique** entraram no estabelecimento comercial e, simulando estarem armados, exigiram que os funcionários os levassem até o cofre e entregassem a chave da geladeira onde estavam armazenados medicamentos de alto valor. Os funcionários informaram que não possuíam as chaves, momento em que Maria Sara ingressou no comércio e, juntamente com os réus, subtraiu produtos e o dinheiro do caixa. Após a ação, os três deixaram o estabelecimento, porém, Eduardo e **Júnior Kaique** foram abordados por policiais militares que passavam pelo endereço dos fatos. Durante a busca pessoal, os policiais encontraram um celular, dinheiro e parte dos bens subtraídos. Ao retornarem ao estabelecimento para falar com o representante da empresa vítima, avistaram Maria Sara e, ao abordá-la, encontraram as barras de chocolate.

A persecução penal foi instaurada por auto de prisão em flagrante. As custódias foram convertidas em prisão preventiva. Ao final, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, sendo Eduardo e **Júnior Kaique** condenados nos termos da denúncia e a conduta de Maria Sara desclassificada para o crime de furto.

A condenação foi correta.

A vítima João Paulo de Souza Sampaio confirmou, sob o crivo do contraditório, os relatos prestados por ocasião da prisão em flagrante. Relatou que estava no caixa de atendimento quando foi abordado por dois roubadores, que simulavam estar armados. Os roubadores exigiram o dinheiro dos caixas, abrindo um dos aparelhos, que estava inoperante. Como pensaram que não havia dinheiro, um deles o levou para os fundos da loja em busca do medicamento Ozempic, que permanecia armazenado em uma geladeira, enquanto o outro pegava produtos da loja. O roubador tentou arrombar a porta, mas não conseguiu, passando a exigir as chaves da geladeira e proferir ameaças de morte. Em determinado momento, o segundo roubador apareceu chamando o comparsa para irem embora. Antes de deixarem o local, os agentes subtraíram o dinheiro que estava nos dois caixas que não tinham sido abertos no início da ação delituosa. Soube depois que uma mulher que costumava praticar furtos na farmácia havia aparecido e subtraído chocolates. Durante o reconhecimento, descreveu os roubadores, afirmando que Eduardo era o indivíduo que o abordou e exigiu as chaves da geladeira.

De modo semelhante, a vítima Gideone Pereira Carmo confirmou, em juízo, os relatos prestados na fase extrajudicial. Na data dos fatos, os acusados ingressaram na farmácia em que trabalhava e abordaram o funcionário que estava no caixa de atendimento. Fugiu para a cozinha situada no andar superior, momento em que ouviu um barulho e percebeu que os roubadores tentavam arrombar o cofre da farmácia. Um dos acusados o encontrou na cozinha e exigiu a chave do cofre e da geladeira em que estava o medicamento Ozempic. Ao afirmar que nenhum dos funcionários tinha acesso às chaves, foi ameaçado de morte. Disse que o roubo simulou estar armado, colocando a mão no interior das vestes, e o obrigou a descer. Os bens foram recuperados pelos policiais militares que detiveram os roubadores. Depois, soube da participação de uma mulher. Somente manteve contato direto com os dois homens. Durante o reconhecimento, descreveu os roubadores, afirmando que Eduardo era parecido com o indivíduo que exigiu as chaves da geladeira.

Nesse sentido, não há motivos para que os relatos prestados pelas vítimas sejam desprezados. Afinal, a versão fornecida é bastante detalhada e coerente. Não há contradições ou outros elementos que afastem a idoneidade de suas declarações. Guardam, ademais, similitude com aquelas fornecidas em sede preliminar de investigação. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECLAMO MINISTERIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (...) DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHO POLICIAL HARMÔNICOS. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

4. Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima - como espéci e inculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor

do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso, o que se harmoniza ao caso em apreço.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 1.383.364/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. APONTADA AFRONTA AO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL - CP. (...) RELATOS CONCISOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. EXAMES DE CORPO DE DELITO QUE ATESTARAM OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DOS OFENDIDOS. TESE CONTRÁRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA COMO NO CASO. SÚMULA N. 83/STJ. (...)

3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp n. 1.429.354/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 5/4/2019.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017.)

Os policiais militares Douglas Vanique Rocha e Hebert Alves Trigueiro confirmaram, em juízo, os relatos prestados no registro da ocorrência. Efetuavam patrulhamento próximo à farmácia quando foram acionados por populares que relataram o roubo. Notaram uma aglomeração e avistaram dois indivíduos correndo em direção a uma viela situada nas proximidades. Conseguiram detê-los e, em busca pessoal, encontraram os bens subtraídos e o dinheiro. Ao retornarem à farmácia, souberam que, durante a ação criminosa, uma mulher havia aproveitado a confusão para furtar chocolates. Diante disso, localizaram e a detiveram.

O ora apelante permaneceu em silêncio na delegacia. Interrogado, ao final, **Júnior Kaique** confessou envolvimento com os fatos, afirmando que perdeu a cabeça porque ficou desempregado sendo que precisava sustentar seus familiares. Ingeriu álcool e usou drogas, encontrando, em seguida, um amigo que o convidou para praticar o roubo.

A responsabilidade penal é indubitosa. As vítimas relataram que foram abordadas por **Júnior Kaique** e Eduardo enquanto trabalhavam na farmácia. Um dos roubadores levou o atendente João Paulo para os fundos e exigiu as chaves do cofre e da geladeira onde estavam os medicamentos de alto valor. O funcionário Gideone tentou se refugiar na cozinha, mas também foi interpelado pelo agente. Diante das negativas das vítimas, que não possuíam as chaves, os réus tentaram arrombar a geladeira, sem sucesso. Naquele momento, Maria Sara ingressou no local e pegou alguns chocolates. Em seguida, **Júnior Kaique** e Eduardo subtraíram dinheiro que estava nos caixas e alguns produtos, empreendendo fuga.

Os policiais militares, por sua vez, confirmaram o encontro dos acusados enquanto empreendiam fuga, indicando que em poder deles foram encontrados os bens, bem como o numerário. Quando retornaram ao estabelecimento para conversar com as vítimas souberam que Maria Sara havia aproveitado a confusão para subtrair alguns chocolates e a detiveram.

Por fim, não se pode olvidar que o próprio acusado admitiu, durante o seu interrogatório judicial, ter ingressado no estabelecimento-vítima com um amigo, oportunidade em que praticaram o roubo.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de maneira que se mostram suficientes para fundamentar o édito condenatório. A condenação era mesmo medida de rigor.

2.2. Da qualificação jurídica dos fatos

A tipificação dada em sentença foi correta.

De fato, houve subtração marcada pelo emprego de grave ameaça, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal. Os fatos assim postos amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo, consistente na vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica, também foi demonstrado. Os acusados moveram-se pelo objetivo comum de subtraírem os bens de propriedade do estabelecimento-vítima.

O concurso de agentes é incontroverso. Os réus praticaram os fatos descritos na denúncia. Eduardo interpelou os funcionários exigindo as chaves do cofre e da geladeira que continha medicamentos de alto valor, enquanto **Júnior Kaique** subtraiu os produtos que estavam dispostos na farmácia. Em seguida, ambos tomaram o dinheiro dos caixas de atendimento, empreendendo fuga. Agiram em conjunto e dividiram tarefas em uma clara demonstração do vínculo que os unia.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O apelante é plenamente imputável.

2.3. Da individualização da pena

Na primeira fase da dosimetria, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a autoridade judiciária estabeleceu a pena-base em seu limite mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa. Não há reparos.

Na segunda fase, foi reconhecida a reincidência, consubstanciada pela condenação proferida no processo n. 1512477-15.2019.8.26.0228 (tráfico de drogas), da 21ª Vara Criminal de São Paulo, que transitou em julgado em 04 de fevereiro de 2021 (fls. 50/52). A agravante foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, sendo a pena mantida nos patamares anteriores.

Na terceira fase, a autoridade judiciária, após reconhecer a majorante do concurso de agentes, aplicou o aumento de 1/3, de modo que a pena final foi estabelecida em 5 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias-multa.

O regime prisional não comporta reparos. Foi corretamente fixado o regime fechado em razão da quantidade de pena imposta e da reincidência do acusado. São circunstâncias que denotam a impossibilidade de fixação de regime mais brando. Observou-se as regras do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Inviável a aplicação da detração penal prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, à vista da pena concretizada e do tempo de prisão cautelar do acusado (de 18 de março de 2024 até o presente momento).

Diante da quantidade de pena ao final aplicada e do emprego de violência, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo a concessão do sursis.

Valor do dia-multa no mínimo legal.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, in totum, a r. sentença em seus termos.**

MARCOS ZILLI

Relator